



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2017

“Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, autárquica, fundacional e nas escolas públicas de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, autárquica, fundacional e nas escolas públicas de Santa Catarina”.

Da Justificativa do Autor à proposição legislativa (fl. 04), extrai-se o seguinte:

Visa a presente proposição prestigiar o art. 5º da Constituição Federal que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza as diferenças de sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

O não reconhecimento do direito de travestis e transexuais à troca do prenome e do sexo – correspondente à identidade de gênero – lesa preceitos fundamentais, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, IV da CF), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade e da privacidade (art. 5º, *caput* e X da CF).

[...]

Por fim, por entender que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero e que transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico e que é necessário evitar que continuem a passar por constrangimentos com graves repercussões, seja de caráter psicológico, seja no relacionamento com a sociedade que solicito o nobre apoio dos meus pares pela rápida tramitação e aprovação da matéria.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de março de 2017 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil para que encaminhasse aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), bem como à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 07/08).

Em razão disso, a Consultoria Jurídica da SST, por meio da Informação nº 208/2017, entende que não há como prosperar o Projeto de Lei em análise, ainda que represente relevante interesse público, porquanto contém vício irremediável de inconstitucionalidade formal, por ter sido deflagrado por membro deste Parlamento, na medida em que dispõe sobre tema cuja iniciativa legiferante é do Governador do Estado (fls. 16/22).

Noutro viés, contudo, a Diretoria de Direitos Humanos, subordinada àquela SST, encaminhou Comunicação Interna nº 063/2017, na qual manifesta sua concordância ao PL nº 0048.6/2017, vez que visa ao resgate da dignidade e o combate à discriminação, o que vai ao encontro do texto do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que já disciplina o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (fl. 23).

Registre-se, ainda, que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se favorável à aprovação da matéria, apontando, também, que já vem implementando as ações propostas no Projeto em questão (fls. 24/25).

Por fim, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina mostrou-se igualmente favorável ao Projeto de Lei em apreço, uma vez que objetiva assegurar o respeito à identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis (fls. 26/28).

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, com relação à constitucionalidade, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, relativamente à boa técnica legislativa, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, visando: (i) aprimorar a redação de alguns dispositivos do Projeto de Lei original, levando em consideração que a administração pública estadual indireta já engloba as entidades autárquicas e fundacionais, conforme disposto no inciso II do art. 13 da Constituição Estadual, além de alinhá-los ao Decreto federal nº 8727, de 28 de abril de 2016, que baliza a concepção do Projeto de Lei; e (ii) afastar do texto normativo possíveis vícios de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0048.6/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2017

O Projeto de Lei nº 0048.6/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2017

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública de Santa Catarina.

Art. 1º Os transexuais e travestis têm direito à identificação por meio do nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão ou entidade da administração pública do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nome social: a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II – identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

§ 2º Os agentes públicos devem tratar a pessoa pelo nome social indicado nos seus registros e documentos.

§ 3º Nos documentos de que trata o *caput* deve ser expresso, em primeiro lugar e em destaque, o nome social da pessoa transexual ou travesti e, logo abaixo, a identificação civil.

Art. 2º O nome social deve ser adotado pelos órgãos e pelas entidades a pedido das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos ou do responsável, no caso de menores.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública deve conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.



Art. 4º O órgão ou a entidade da administração pública deve empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator